

## O MATRIMÔNIO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Cláudio Sales<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre Direito de Família e tem por objetivo a análise do casamento à luz do Código Civil de 2002, o qual trouxe modificações no complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal e as relações entre pais e filhos, com o objetivo de solidificar a organização da família, alicerce de toda a estrutura da sociedade e da preservação e fortalecimento do Estado.

**Palavras-chave:** Casamento - Família – Sociedade - Código Civil.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

## 1 – INTRODUÇÃO

O Novo Código Civil Brasileiro trouxe profundas modificações no Direito de Família e, conseqüentemente, alterou substancialmente as relações envolvendo as pessoas unidas pelo matrimônio, excluindo divisões e diferenciações entre homem e mulher, unificando-os em igualdade de condições, conforme preceito contido no art. 5º, I e art. 226, § 5º, da Constituição Federal.

Em breves comentários, serão analisados a natureza do casamento, seus princípios e características, a capacidade para o casamento, impedimentos matrimoniais, as causas suspensivas, a habilitação, casamento inválido e os efeitos jurídicos do casamento.

## 2 – NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Alguns doutrinadores consideram o casamento como sendo um contrato civil, cuja validade e eficácia decorre da vontade e do consentimento dos nubentes.

Outros afirmam que o casamento é uma instituição, sendo constituído por um conjunto de regras impostos pelo Estado, às quais as partes têm apenas a faculdade de aderir, pois, uma vez ultimado o matrimônio, a vontade dos cônjuges se torna impotente, uma vez que os efeitos da instituição são de ordem pública e imperativos.

Dentre os que o consideram uma instituição, destaca-se Sílvio Rodrigues<sup>2</sup>, o qual afirma que mesmo os cônjuges ingressando no casamento pela manifestação de vontade este não se aperfeiçoa, pois é necessário a celebração

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, vol. 6. 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, pág. 19.

pelo Juiz de Paz, feita de acordo com a lei, sendo regido por normas cogentes que não podem ser modificadas pelas partes.

Maria Helena Diniz<sup>3</sup> faz a seguinte distinção, para afirmar que o casamento é uma instituição:

- a) o contrato é especulativo, o matrimônio um consórcio;
- b) o contrato rege-se pela igualdade, a instituição pela disciplina;
- c) o contrato é uma relação (subjativa) *intra partes* (de cunho obrigacional) que se extingue com o pagamento, a instituição impõe também a terceiros e é feita para durar dentro de relações objetivas e estatutárias.

Existe, ainda, outra corrente, denominada *eclética ou mista*, que considera o casamento um contrato na formação e instituição no conteúdo.

### **3 – PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS**

O casamento apresenta os seguintes princípios e características:

- a) a liberdade na escolha do cônjuge, desde que de sexo oposto;
- b) a solenidade do ato nupcial, pois não basta a simples união e vontade dos contraentes, sendo imprescindível a celebração;
- c) a união permanente e durável, sendo dissolvido somente de acordo com a lei;
- d) a união exclusiva, sendo exigida a fidelidade, sob pena de sanções civis e criminais;
- e) a comunhão indivisa, com base na igualdade de direitos e deveres.

### **4 – CAPACIDADE PARA O CASAMENTO**

A capacidade para o casamento foi alterada pelo novo Código Civil, regulando a idade núbil em 16 anos, tanto para os homens quanto para as mulheres (art.

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, vol. 5. 17ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2002. pág. 44-5.

1.517), sendo que no Código Civil de 1916 a idade para contrair matrimônio era de 18 anos para os homens e 16 anos para as mulheres.

Porém, não basta os noivos atingirem a idade de 16 anos; é necessária a autorização de ambos os pais, conforme dispõe o art. 1.517, parte final, do Código Civil.

Se, entretanto, os pais recusarem o consentimento, injustificadamente, os menores podem recorrer à Autoridade Judiciária para supri-lo, através da *ação de suprimimento de consentimento*, ajuizada por um dos pais ou curador especial (art. 1.519, do CC e art. 9º, I, parte final, do CPC).

O Código Civil autoriza excepcionalmente o casamento de menores de 16 anos para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal (art. 107, VII, do CP) ou em caso de gravidez (art. 1.520, do CC).

A autoridade competente pode, além dos casos acima mencionados, dispensar o requisito da idade “*por causas justificadas e em interesse dos futuros cônjuges*” (Decreto nº 66.605/77).

A ação, neste caso, é a de *suprimimento de idade*, requerido através de pedido dos responsáveis.

Tanto nas ações de *suprimimento de consentimento* quanto de *suprimimento de idade*, o regime de bens será o de separação legal ou obrigatório (art. 1.641, III, CC).

## **5 – IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS**

Impedimento matrimonial é a existência de determinadas circunstâncias que a lei prevê como proibitivas para o casamento, de forma permanente ou temporária. É relativo a certas pessoas entre si, portanto, não se confunde com a incapacidade para o casamento. Por exemplo, o menor de 10 anos não pode se casar com

pessoa alguma (incapacidade para o casamento); o ascendente não pode se casar com os descendentes (impedimento), mas é capaz para casar-se com outra pessoa.

Os impedimentos *absolutos ou públicos* estão elencados no art. 1.521 do Código Civil e se dividem em:

1) *Impedimentos resultantes de parentesco:*

- a) *em razão da consangüinidade* (incisos I e IV);
- b) *em razão da afinidade* (inciso II);
- c) *em decorrência da adoção* (incisos I, última parte, III e V).

2) *Impedimentos do vínculo:*

Não podem casar:

- a) *as pessoas casadas* (inciso VI);
- b) *as separadas judicialmente* (inciso III).

3) *Impedimento de crime:*

É vedado o casamento do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (inciso VII).

## **6 – CAUSAS SUSPENSIVAS**

As causas suspensivas, também chamadas de *impedimentos impeditivos ou precautórios*, dispostas no art. 1.523 do Código Civil, visam prevenir os interesses da prole do leito anterior, a turbação do sangue e a confusão de patrimônio. Assim, não devem se casar:

- I) *o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;*
- II) *a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;*

- III) *o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;*
- IV) *o tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, e não estiverem saldas as respectivas contas.*

## **7 – HABILITAÇÃO**

Nos termos do art. 67 da Lei 6.015/73, o procedimento de habilitação para o casamento é iniciado mediante requerimento de ambos os noivos, ou por procurador, perante o oficial do cartório de registro civil do distrito de residência de um dos contraentes, instruído com os seguintes documentos, exigidos no art. 1.525, do Código Civil:

- I) *certidão de nascimento ou documento equivalente;*
- II) *autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que as supra;*
- III) *declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que ateste conhecê-los e afirmem não existir impedimentos que os iniba de casar;*
- IV) *declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;*
- V) *certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou anulação do casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença do divórcio;*

Em casos especiais, além dos documentos acima descritos, devem ser juntados:

- a) ato judicial de suprimento de idade, quando inferior a idade núbil;
- b) laudo de exame pericial, quando se tratar de casamento entre parentes colaterais de 3º grau (tios e sobrinhos).

Publicados os editais, os autos da habilitação serão encaminhados ao Promotor de Justiça para manifestar sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularização (art. 67, § 1º, LRP).

Cumpridas as formalidades legais, o oficial do registro civil expedirá certidão de habilitação com eficácia para 90 dias. Se os nubentes não se casarem neste prazo devem promover nova habilitação.

## **8 – CASAMENTO INVÁLIDO**

Casamento inválido é o casamento nulo ou anulável.

Os critérios e princípios da teoria das nulidades não são aplicados integralmente, porque o casamento apresenta peculiaridades próprias. Assim, enquanto o ato nulo não possui eficácia, no casamento produz diversos efeitos como prova da filiação dos filhos, impedimentos por afinidade, proibição do casamento da mulher nos trezentos dias subseqüentes à nulidade, alimentos e as diversas conseqüências do casamento putativo (art. 1.561, CC).

Washington de Barros Monteiro<sup>4</sup> distingue os atos nulos e anuláveis pelas seguintes características:

- a) decreta-se a anulabilidade no interesse privado da pessoa prejudicada e a nulidade no interesse público;
- b) sana-se a anulabilidade pela ratificação ou confirmação, ao passo que a nulidade é insanável, ainda que desejada pelas partes;
- c) a anulabilidade é prescritível, enquanto a nulidade não prescreve;
- d) decreta-se a anulabilidade a requerimento das próprias partes diretamente interessadas, e a nulidade decreta-se a pedido destes, dos prejudicados que possuam legítimo interesse ou do Ministério Público, legítimo representante da sociedade.

Portanto, os defeitos mais graves e contrários à ordem pública são nulos, enquanto os que estão contaminados principalmente por vícios de consentimento e interessam apenas às partes são anuláveis.

---

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, vol. 2. 33ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. Pág. 84.

A nulidade absoluta do casamento ocorre em duas hipóteses: quando contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil e por infringência de impedimentos (art. 1.548, I e II, CC).

Desta forma, será nulo o casamento contraído por loucos e débeis mentais, ainda que não tenham sofrido processo de interdição, porque a incapacidade de consentir decorre de suas condições pessoais e não do decreto judicial, não se admitindo nem mesmo nos intervalos de lucidez porque quem é louco é incapaz a qualquer tempo e para todos os efeitos (art. 3º, CC).

Também estará eivado de nulidade o casamento:

- a) entre parentes consangüíneos ou afins ou entre pessoas que no seio da família assumem pela adoção posição idêntica aos parentes (art. 1.521, I a V, CC);
- b) entre pessoas casadas (art. 1.521, VI, CC);
- c) entre o cônjuge sobrevivente com o autor do homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte (art. 1.521, VII, CC).

A anulabilidade ou nulidade relativa visa proteger o interesse individual, por imperfeição no consentimento, ausência de consentimento do representante legal ou erro essencial sobre a pessoa do outro.

Conforme ensina Sílvio Rodrigues<sup>5</sup>, trata-se do casamento virtualmente válido, pois, confere às pessoas que se casaram a faculdade de vê-lo subsistir, em vez de promoverem o seu desfazimento, já que o fato é indiferente à sociedade.

O art. 1.550 do Código Civil autoriza a anulação do casamento contraído por quem não completou a idade mínima para casar; pelo menor em idade núbil não autorizado pelo seu representante legal; por vício de vontade (erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge e coação); pelo incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; e por incompetência da autoridade celebrante.



## 9 – EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO

O casamento gera direitos e deveres disciplinados por lei e produz vários efeitos que se constituem nos *efeitos jurídicos do casamento*, os quais se classificam em:

- I) *Efeitos sociais*: o casamento cria efeitos que se refletem em toda a sociedade, sendo o principal a *constituição da família matrimonial* (art. 1.565, CC);
- II) *Efeitos pessoais*: são os direitos e deveres próprios e recíprocos entre os cônjuges e dos pais em relação aos filhos que não permitem auferir valor econômico. Os deveres de ambos os cônjuges são: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal ou coabitação; assistência, respeito e consideração mútua, e sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, do Código Civil);
- III) *Efeitos patrimoniais*: após o casamento, surgem direitos e obrigações em relação à pessoa e aos bens patrimoniais do cônjuge, estabelecendo limitações ao poder de administração do casal para praticar certos atos de conteúdo patrimonial, necessitando de autorização do outro.

## 9 – CONCLUSÃO

Conclui-se que o casamento é considerado a mais importante de todas as instituições de direito privado e tem por finalidade a instituição da família matrimonial, a procriação e educação dos filhos, a legalização das relações sexuais, a prestação de mútua assistência (material e espiritual), o estabelecimento de deveres patrimoniais e morais e a atribuição do nome ao cônjuge e aos filhos.

Constitui-se no ato mais formal da nossa legislação e, portanto, deve ser praticado com estrita observância das formalidades legais, sob pena de nulidade ou anulabilidade.

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Sílvio. Ob. Cit. Pág. 82.

Por fim, verifica-se que a legislação atual reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, entretanto, incentiva o casamento, deixando bem claro que as famílias originadas do matrimônio continuam a ser as células-base da sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de Família*. Curso Preparatório para Concursos. Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 33ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituição de Direito Civil*. Ed. Forense.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 22ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.